

COMARCA DE MACEIÓ 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI

Campus Universitário A C Simões - UFAL, s/n, Tabuleiro dos Martins, Maceió - AL - Fone: 40095700

Proc. nº 0000061-36.2013.8.02.0077

SENTENÇA

Vistos, etc.

Com amparo nos preceitos instituídos pela Lei 9.099/95 e zelando pela celeridade processual, dispenso o relatório, amparado no art. 38, da referida lei.

Pela presente ação, o demandante pretende obrigação de fazer, na substituição do produto assim como indenização por danos morais em razão de defeito no produto adquirido.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelas demandadas.

A demandada DAFRA alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, contudo tenho a mesma como inocorrente, haja vista que é legítima passivamente, uma vez que é parte integrante de negócio, prevalecendo-se da confiança depositada na marca para efetuar o mesmo. No que tange a preliminar de incompetência do juízo também levantada por tal empresa, a mesma não deve êxito, visto que foi juntado pelo autor vários relatórios de revisão do produto objeto da presente demanda, relatórios estes expedidos por empresa autorizada da marca, motivo pelo qual não enxergo a necessidade de perícia. No tocante a decadência do direito, vejo que a mesma também não merece guarida, tendo em vista que desde a compra do produto, o mesmo vem apresentado defeitos, conforme comprovantes de guinchos acostados aos autos virtuais (evento 01).

No que se refere às preliminares argüidas pela demandada Blumare, a saber, carência da ação e

litigância de má fé, igualmente não devem prosperar, visto que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo e daí resulta que, para evitar ou fazer cessar esse prejuízo necessita da intervenção dos órgãos jurisdicionais. E ainda, que o interesse processual localiza-se não apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto. Ele nasce da necessidade da tutela jurisdicional do Estado invocada pelo meio adequado do ponto de vista processual. Não vislumbro também preliminar de necessidade de perícia tendo em vista o fundamento exposto alhures.

Assim sendo, afasto as preliminares argüidas e passo a análise do mérito.

Incontroversa a compra e os defeitos apresentados pela motocicleta, entretanto, as rés não lograram êxito em comprovar que o defeito surgiu por mau uso do consumidor, ônus que lhe incumbia em face do que dispõe o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, no mínimo, assiste a fornecedora o dever de produzir um produto seguro, viável, resistente para as situações normalmente esperadas.

Ademais, pelo curto espaço de tempo desde a aquisição até a manifestação dos defeitos, estando o aparelho ainda amparado pela garantia legal, leva-se à compreensão de que o problema era de origem, tolhendo do consumidor o direito a usufruir da moto adquirida, uma vez dentro do prazo de garantia convencional, veio a apresentar problemas, mostrou-se extremamente indiferente aos apelos do consumidor, ao passo que não sanou satisfatoriamente o defeito, dificultando/impossibilitando a utilização do mesmo de forma normal.

Ora, percebe-se nitidamente o descaso e insegurança vivenciados pelo demandante à medida que, não obstante encontrar-se o seu veículo, dentro do prazo de garantia contratual, a empresa ignorou o direito do mesmo, que teve seu produto revisado várias vezes, contudo, não teve sanados os defeitos da referida motocicleta.

No tocante ao pedido feito pelo demandante de substituição do produto por outro de igual modelo, vejo que, de acordo com o caso em tela, o mais coerente é a restituição do valor pago pelo produto, uma vez que houve várias idas e voltas da motocicleta ao conserto, não obtendo o êxito esperado. Com isso, vê-se que a quantia desembolsada para pagamento de um produto defeituoso deve ser efetivamente devolvido. Neste diapasão, o valor pago, consoante documento anexado nos autos, R\$ 11.000,00 (onze mil reais), é o valor que deve ser pago pelas demandadas em razão de suas condutas.

Ressalta-se, pois, quanto ao pedido de ordem moral, que o consumidor foi submetido a diversas idas e vindas para conseguir consertar o produto, ficando a mercê das demandadas para quando lhe conviesse apresentar uma solução para tais problemas, entretanto nada foi resolvido, já que esta ignorando a legislação consumeirista, negou atendimento eficiente àquela.

Assim, evidente está que as justificativas constantes nas defesas são despropositadas e descabidas, já que inexistem provas robustecendo as teses discorridas. Ademais, as demandadas em momento algum se disponibilizaram a, alternativamente, restituírem o valor desembolsado pelo consumidor ou qualquer outro gesto capaz de amenizar os prejuízos experimentados pelo mesmo.

Resta, pois, configurado o dano moral.

Nessa linha de pensamento segue a posição da ilustre doutrinadora Cláudia Lima Marques acerca do assunto, discorrendo que: "Concretamente, o CDC impõe aos fornecedores a obrigação de liberar no mercado somente produtos isentos de vícios. Trata-se de uma obrigação de resultado, não importa perquirir a culpa de algum dos fornecedores da cadeia. O importante é o vício, que será reclamado, normalmente, perante o comerciante-direto, último da cadeia, aquele que conclui o contrato do consumidor... Evitar tal vício na qualidade do produto é dever legal de todos os fornecedores da cadeia de produção, responsáveis pela introdução do produto no mercado de consumo. A responsabilidade nasce com a simples violação do ver legal, não seno seu pressuposto a culpa do fornecedor ou de seu preposto (negligência, imperícia, imprudência), não importando por isso a ciência, o conhecimento ou não do vício pelo fornecedor responsabilizando (art. 23)" (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª Edição, Editora Saraiva, pg 992/993).

Comungo do pensamento de que a indenização por dano moral possui, também, caráter sancionatório, de cunho protecionista, para que desencoraje a ré a não mais praticar o fato. Assim sendo, a indenização concedida deve ser tal que desestimule a demandada a tentar praticá-lo, até mesmo porque o Poder Judiciário tem o poderdever de demonstrar à sociedade que não tolera mais determinados tipos de comportamentos contrários a legislação de consumo.

É esse o meu entendimento, no tocante ao quantum a ser indenizado, ratificando-se que apesar do dinheiro não restituir o momento da dor ao menos alivia a sensação de desconforto gerada naquela oportunidade, por esse motivo arbitro a condenação a títulos de indenização por danos morais o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta efetivamente o grau danoso do ato praticado e a capacidade financeira das demandadas e ainda as peculiaridades do caso.

Diante de todo o exposto e mais que dos autos constam julgo procedente em parte o pedido constante na inicial, com fulcro nos arts. 269, I do CPC, condenando as demandadas DAFRA AMAZONIA IND. E COMERCIO DE MOTOCICLETA LTDA e BLUMARE MOTOS LTDA, a pagarem solidariamente, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta Sentença e com juros de mora desde a citação, bem como a efetuarem, também solidariamente, o pagamento de R\$ 11.000,00 (onze reais), a título de restituição do valor desembolsado pelo produto, devendo o mesmo ser corrigido a partir da data da compra do produto defeituoso, ao demandante, Sr. BRUNO MADEIRAS DA SILVA.

Transitada em julgado a sentença sem que a parte demandada efetue o pagamento da condenação, fica desde já advertida que incidirá multa de 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 475-J do CPC, em consonância ainda com precedente do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios por expressa determinação legal (artigo 55 da lei 9099/95).

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ricardo Jorge Cavalcante Lima

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO JORGE CAVALCANTE LIMA, na data de 17/06/2014 08:52. O original deste documento pode ser consultado no site: https://www5.tjal.jus.br/projudi - Identificador: ed575-55dee-2d4ef-5bbe5.